



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 08/07/92, fls. 10.919/23
na íntegra.

Tribunal Superior Eleitoral
RESOLUÇÃO Nº 18.335

Processo nº 12.831 - Classe 10ª

Brasília - DF

Relator: Min. José Cândido

**INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES
DE 3 DE OUTUBRO DE 1992**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, e o artigo 54, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º - Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, com igual número de suplentes, escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade (Código Eleitoral, art. 36).

Parágrafo único - Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, bem assim os seus Fiscais e Delegados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho em empresa pública ou privada, ou parentesco até o terceiro grau, inclusive (Lei nº 8.214/91, arts. 23, § 1º, 26, caput e 28, § 1º; Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV).

1

Art. 2º - Poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do artigo 95, da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37).

Parágrafo único - Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º - Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38).

§ 1º - É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º - Na hipótese do desdobramento da Junta Eleitoral em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º - Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º - Compete à Junta Eleitoral:

I - dar conhecimento, na sede da Zona Eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos por município, na oportunidade prevista no art. 37, § 2º, destas Instruções;

II - proceder a recontagem dos votos na forma e momentos previstos nestas Instruções;

III - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

IV - expedir os boletins de urna mencionados no artigo 29, destas Instruções;

V - expedir diploma aos eleitos para os cargos municipais (Lei nº 8.214/91, art. 25, §§ 1º e 2º; Código Eleitoral, art. 40, II a IV).



Parágrafo único - Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a totalização dos resultados e a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único).

Art. 5º - Da nomeação das Juntas Eleitorais, Turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido político ou coligação poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.

Parágrafo único - Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Lei nº 8.214/91, art. 24, caput e parágrafo único).

C A P Í T U L O I I

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS ELEITORAIS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, e deverá terminar dentro de trinta e seis horas após a realização da eleição (Lei nº 8.214/91, art. 25, caput).

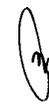
§ 1º - Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º - Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

§ 3º - Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º).

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º).

§ 5º - Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos a multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 159, § 5º).



Art. 7º - Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta Eleitoral subdividir-se-á em até oito Turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares.

Parágrafo único - As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

Art. 8º - Cada partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas Eleitorais até três Fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 161).

§ 1º - Em caso de divisão das Juntas Eleitorais em Turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º - Não será permitida na Junta Eleitoral ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 3º - Nos municípios em que o partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral.

§ 4º - Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 9º - Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta Eleitoral, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código Eleitoral, art. 162).

Art. 10 - Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida (Código Eleitoral, art. 163).

Parágrafo único - Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e o boletim de urna serão recolhidas à urna, que será fechada e lacrada, constando o fato da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

Art. 11 - É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164).

§ 1º - Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 164, § 1º).

§ 2º - Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

1

S E Ç Ã O I I
DA ABERTURA DA URNA

Art. 12 - Antes de abrir cada urna a Junta Eleitoral verificará:

- I - se há indício de violação;
- II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;
- III - se as folhas de votação são autênticas (Res. 12.933/86);
- IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;
- V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto no § 4º, do artigo 135, do Código Eleitoral;
- VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;
- VIII - se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX - se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 165, I a X).

§ 1º - Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - antes da apuração, o Presidente da Junta Eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
- II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta Eleitoral, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
- III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
- IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta Eleitoral decidirá,



podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a IV).

V - não poderão servir como peritos:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;
- b) os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, V).

§ 2º - As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º - Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V deste artigo, a Junta Eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

§ 4º - Nos casos dos ns. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta Eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º - A Junta Eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 13 - Aberta a urna, a Junta Eleitoral verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código Eleitoral, art. 166, caput).

§ 1º - A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 2º - Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 14 - Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta Eleitoral, inicialmente:

I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;



II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código Eleitoral, art. 167, caput, I e II).

Art. 15 - As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

S E Ç Ã O III

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS RECURSOS E DOS PEDIDOS DE RECONTAGEM DE VOTOS

Art. 16 - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 169).

§ 1º - As Juntas Eleitorais decidirão as impugnações por maioria de votos (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º - De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º - O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º - Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 17 - As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade (Código Eleitoral art. 170).

Art. 18 - Salvo o disposto nos artigos 20 e 29, § 8º, destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 19 - Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art.



172).

Art. 20 - Os partidos políticos, coligações e candidatos poderão, na oportunidade prevista no art. 37, § 2º, destas Instruções, requerer, fundamentadamente, a recontagem dos votos de uma determinada Seção Eleitoral (Lei nº 8.214/91, art. 25, caput).

§ 1º - Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos partidos políticos participantes da eleição, considerados individualmente, sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela Junta Eleitoral se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas (Lei nº 8.214/91, art. 25, § 1º).

§ 2º - Será também assegurada a recontagem dos votos, na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do pedido, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatas inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais Seções Eleitorais do mesmo município ou Zona Eleitoral (Lei nº 8.214/91, art. 25, § 2º).

§ 3º - Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à Junta Eleitoral, pela maioria de votos, decidir sobre o pedido, observado o disposto no art. 18, destas Instruções (Lei nº 8.214/91, art. 25, § 3º).

S E Ç Ã O IV

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 21 - Resolvidas as impugnações, a Junta Eleitoral passará a apurar os votos (Código Eleitoral, art. 173).

Art. 22 - As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 174).

§ 1º - Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Código Eleitoral, art. 174, § 1º).

§ 2º - O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Código Eleitoral, art. 174, § 2º).

§ 3º - Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do artigo 345, do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados na forma referida nos §§ 1º e 2º (Código Eleitoral, art. 174, § 3º).



§ 4º - As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

Art. 23 - Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 24 - Serão nulos os votos na eleição para Prefeito:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 175, § 1º, I e II).

Art. 25 - Serão nulos os votos na eleição para Vereador:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Código Eleitoral, art. 175, § 2º, I, II e III).

Parágrafo único - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

Art. 26 - Contar-se-á o voto apenas para a legenda, na eleição para Vereador:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;



IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido (Código Eleitoral, art. 176, I a IV, red. da Lei nº 8.037/90).

Art. 27 - Na contagem dos votos na eleição para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato (Código Eleitoral, art. 177, I, red. da Lei nº 8.037/90);

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence (Lei nº 8.214/91, art. 21, § 5º; Código Eleitoral, art. 177, II, red. da Lei nº 8.037/90);

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito (Código Eleitoral art. 177, III, red. da Lei nº 8.037/90);

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código Eleitoral, art. 177, V, red. da Lei nº 8.037/90);

V - para efeito de apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos registrados em eleições anteriores, para os mesmos cargos (Lei nº 8.214/91, art. 21, § 2º).

Art. 28 - O voto dado aos candidatos a Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo Vice (Código Eleitoral, art. 178).

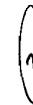
S E Ç Ã O V

DA ESCRITURAÇÃO DOS BOLETINS

Art. 29 - Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral ou Turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados (Código Eleitoral, art. 179, I);

II - expedir o boletim de urna contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como



os recursos, se houver (Código Eleitoral, art. 179, II).

§ 1º - Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, e pelos Fiscais de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 179, § 1º; Lei nº 8.214/91, art. 23, § 5º).

§ 2º - O boletim de urna obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 18.102/92, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 2º).

§ 3º - A terceira via do boletim de urna será entregue ao representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização; a segunda via será afixada na sede da Junta Eleitoral, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, e a primeira via, após o processamento eletrônico, se for o caso, será arquivada no Cartório Eleitoral da Zona (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 5º; Código Eleitoral, art. 179, §§ 3º e 4º).

§ 4º - O representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização a que se refere os parágrafos anteriores, constituído previamente com um representante de cada partido ou coligação, fará distribuir aos Fiscais de partido ou coligação presentes à apuração, cópias reprográficas do boletim de urna (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 6º).

§ 5º - O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os neles consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º - O partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no artigo 37, § 2º, destas Instruções, quando terá vista da Ata Geral de Apuração ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código Eleitoral, art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 7º - Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º, c/c art. 180).

§ 8º - Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 8º, c/c art. 180, II).

§ 9º - A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subseqüente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313,



do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 30 - Salvo nos casos mencionados no artigo anterior e no artigo 20, destas Instruções, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, art. 181).

Parágrafo único - Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta Eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 31 - Os títulos dos eleitores estranhos à Seção Eleitoral serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra Seção (Código Eleitoral, art. 182).

Parágrafo único - Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, verificar-se fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Código Eleitoral, art. 182, parágrafo único).

Art. 32 - Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (v. art. 30, destas Instruções; Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 314, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 33 - Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nas eleições realizadas simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração, salvo na hipótese do parágrafo único, do artigo 185, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 185, e parágrafo único, red. da Lei nº 7.977/89).



S E Ç Ã O VI

DA TOTALIZAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 34 - Para a totalização do resultado das eleições poderá ser utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 35 - Expedido o boletim de urna, a Junta Eleitoral providenciará a sua remessa, pelo meio de transporte mais rápido, à Junta responsável pela totalização dos votos, na hipótese de constituição de mais de uma Junta Eleitoral no mesmo município.

Art. 36 - Recebido o boletim de urna, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, a sua transcrição nos mapas totalizadores, ou o seu processamento eletrônico.

Parágrafo Único - Os mapas totalizadores, em todas as suas folhas, serão assinados pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

Art. 37 - Terminada a totalização dos votos de todas as urnas, a Junta Eleitoral responsável verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, e determinará os quocientes eleitoral e partidários, preenchendo a Ata Geral de Apuração e respectivos anexos (Código Eleitoral, art. 186).

§ 1º - A Ata Geral de Apuração e respectivos anexos, será lavrada pela Junta Eleitoral no formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 18.061/92, e assinada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, e ainda pelos Fiscais de partido e coligação que o desejarem, (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 7º; Código Eleitoral, art. 186, § 1º).

§ 2º - A segunda via da Ata Geral de Apuração e respectivos anexos, ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, podendo os partidos, coligações e candidatos, nas quarenta e oito horas seguintes, apresentar reclamações e pedidos fundamentados de recontagem de votos (v. art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, destas Instruções).

§ 3º - Decididas as reclamações e os pedidos de recontagem de votos, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 4º - A primeira via da Ata Geral de Apuração e respectivos anexos, será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, que providenciará a sua transcrição para meio magnético, encaminhando cópia ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 38 - Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas, e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação à Câmara de



Vereadores, de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Código Eleitoral, art. 187).

Art. 39 - As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

§ 1º - O Presidente do Tribunal Regional fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções.

§ 2º - Somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado.

§ 3º - Nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes.

§ 4º - As eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração ao disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 135, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c/c art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 5º - Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta Eleitoral, que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 187, § 2º).

§ 6º - Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3º).

§ 7º - Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4º).

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS NAS CAPITAIS E NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE CEM MIL ELEITORES

Art. 40 - Nas Capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as Mesas Receptoras serão também Mesas Apuradoras (Lei nº 8.214/91, art. 23, caput).



§ 1º - Encerrada a recepção dos votos, a Mesa Receptora inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediata e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado desse inventário, assim como o número de cédulas recebidas para utilização na Seção Eleitoral, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 3º).

§ 2º - Elaborada a ata da eleição, e reunindo as condições prevista em lei, as Mesas Receptoras transformar-se-ão em Mesas Apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da Seção Eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo boletim de urna, lavrando também a ata de apuração, incorporada ao boletim de urna (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 2º; Código Eleitoral, art. 190).

§ 3º - Concluída a apuração e preenchido o respectivo boletim de urna com os resultados apurados, as cédulas serão, à vista de todos os membros da Mesa, Delegados e Fiscais dos partidos, coligações, advogados e candidatos presentes ao ato, recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os quais serão fechados, lacrados e rubricados, providenciando-se a sua remessa, pelo meio de transporte mais rápido, à Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 4º).

§ 4º - O boletim de urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da Mesa e Fiscais de partido e coligação presentes ao ato. A terceira via será entregue ao representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização; a segunda e primeira vias, também rubricadas e lacradas em envelope especial, deverão ser remetidas, juntamente com a urna, à Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 5º).

§ 5º - O representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, distribuirá aos Fiscais de partido e coligação presentes à apuração, cópias reprográficas do boletim de urna, para o que o Juiz Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 6º).

§ 6º - Da ata de apuração, incorporada ao boletim de urna, constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização que receber a cópia do boletim referido no parágrafo 4º (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 7º).

§ 7º - Aplicam-se às Mesas Receptoras dos municípios referidos neste artigo, as normas constantes destas Instruções (Lei nº 8.214/91, art. 23, § 9º).



SEÇÃO VIII

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS NOS MUNICÍPIOS COM ATÉ CEM MIL ELEITORES

Art. 41 - Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos artigos 189 a 195, do Código Eleitoral.

SEÇÃO IX

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS NA PRESENÇA DA JUNTA ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS COM ATÉ CEM MIL ELEITORES

Art. 42 - Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Eleitoral poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, para proceder à apuração na forma estabelecida nestas Instruções (Código Eleitoral, art. 196).

§ 1º - Se houver apuração na forma prevista neste artigo, a Junta Eleitoral, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (v. art. 1º, destas Instruções).

§ 2º - Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta Eleitoral, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Código Eleitoral, art. 196, parágrafo único).

C A P Í T U L O III

DOS ELEITOS

Art. 43 - Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos (Lei nº 8.214/91, art. 1º, § 2º; Código Eleitoral, art. 178).

Art. 44 - Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (CF., art. 29, II, c/c art. 77, § 2º; Lei nº 8.214/91, art. 2º, caput).

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos (CF., art. 29, II, c/c



art. 77, § 3º; Lei nº 8.214/91, art. 2º, § 1º).

§ 2º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF., art. 29, II, c/c art. 77, § 4º; Lei nº 8.214/91, art. 2º, § 2º).

§ 3º - Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF., art. 29, II, c/c art. 77, § 5º; Lei nº 8.214/91, art. 2º, § 3º).

Art. 45 - Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 46 - Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 47 - Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Código Eleitoral, art. 106).

Art. 48 - Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares obtidos, pelo partido ou coligação, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º - Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 49 - Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).



Art. 50 - Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os não eleitos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, I e II; Lei nº 7.454/85, art. 4º).

C A P Í T U L O I V

D O S D I P L O M A S

Art. 51 - Os candidatos eleitos receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215).

Parágrafo único - Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 52 - Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 2º, do artigo 39, destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 187, § 3º, c/c art. 216).

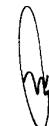
Art. 53 - Apuradas as eleições suplementares, o Juiz Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217).

Parágrafo único - No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º, do artigo 261, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 54 - A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica na imediata comunicação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98, do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 55 - O mandato eletivo poderá ser impugnado perante o Juiz Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF., art. 14, § 10).

§ 1º - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF., art. 14, § 11).



C A P Í T U L O V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219).

Parágrafo único - A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 57 - A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223).

§ 1º - Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º - Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso serem aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º - A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 58 - Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município nas eleições proporcionais, julgar-se-ão prejudicadas as votações, sendo marcadas novas eleições dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 224).

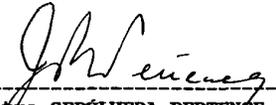
§ 1º - Nos municípios com até duzentos mil eleitores, aplica-se a regra do caput deste artigo nas eleições majoritárias.

§ 2º - Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente novas eleições (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

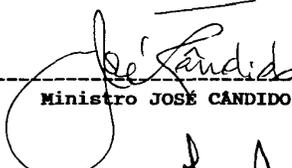
Art. 59 - Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

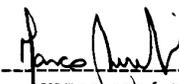
Brasília, 1º de julho de 1992.



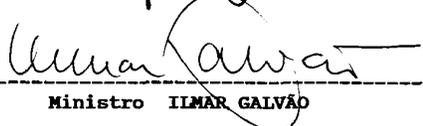
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Presidente em exercício



Ministro JOSÉ CÂNDIDO - Relator



Ministro MARCO ADRÉLIO



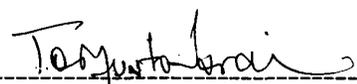
Ministro ILMAR GALVÃO



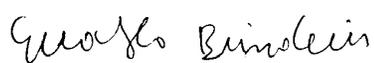
Ministro AMÉRICO LUZ



Ministro HUGO GUEIROS



Ministro TORQUATO JARDIM



Doutor GERALDO BRINDEIRO - Vice-Procurador Geral Eleitoral